



O ATIVISMO JUDICIAL EM MATÉRIA PENAL E A TRIPARTIÇÃO DOS PODERES

Ana Laura Marteli de OLIVEIRA
Glauco Roberto Marques MOREIRA

RESUMO: O seguinte artigo tem como objetivo abordar a problemática existente com relação a tripartição dos poderes, uma vez que, a fragmentação entre as funções exercidas por cada um dos poderes foi instituída há muito tempo no sistema brasileiro, para que cada um deles seja autônomo com relação ao outro. Ocorre que atualmente, o país sofre com a intervenção maciça de um dos poderes no âmbito do outro, portanto, o artigo científico busca aprofundar a análise quanto as consequências da não observância a tripartição dos poderes. Para que o tema seja explanado da melhor forma e com a devida clareza, o estudo será desenvolvido por meio de pesquisas bibliográficas com método de pesquisa dedutivo.

Palavras-chave: Ativismo Judicial. Tripartição dos Poderes. Estado Democrático de Direito. Autonomia.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho de pesquisa científica, teve como objetivo, investigar a análise quanto ao estudo da tripartição dos poderes do Estado, uma vez que esta forma governamental foi adotada há muitos anos pela sistemática brasileira e como ficou demonstrado ao longo da pesquisa, vem sofrendo abalo quanto a sua observância.

No capítulo dois, buscou-se demonstrar que, o ativismo exercido de forma ilimitada contribui negativamente para o desenvolvimento do Estado Democrático de Direito, pois é imprescindível, principalmente no tocante à segurança jurídica e a justiça, que a separação dos poderes seja respeitada de maneira estrita.

É certo que o seio social, como meio complexo, busca por um ente maior que possa governar a sociedade, ocorre que para que democracia se concretize de forma justa e estável, é necessário que os poderes entre os governantes sejam distribuídos de forma a permitir o equilíbrio das forças.

No capítulo três, tratamos sobre a ingerência do Poder Judiciário no Poder Legislativo, quando este deixa lacunas a serem solucionadas, analisando os

efeitos práticos desta interferência, já que o fenômeno do ativismo do Poder Judiciário tem estado presente entre as decisões tomadas atualmente, como por exemplo, no caso da criminalização da homofobia, tratado na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 26.

Para tanto, utilizou-se de pesquisas bibliográficas com método de pesquisa dedutivo, a fim de que, o conteúdo produzido neste artigo seja o mais claro e objetivo, concluindo pela extrema cautela quando da mitigação da tripartição dos poderes e da segurança jurídica, devendo tais hipóteses serem excepcionais e quando aplicadas, que sejam de fato pensadas, para propiciar efetiva aplicabilidade e satisfação.

02 AS CONSEQUÊNCIAS DO ATIVISMO JUDICIÁRIO PARA O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

É certo que o meio social pede pela centralização de poderes, uma vez que o homem necessariamente precisa ser governado por um ente maior que regulamenta o Estado, a fim de presidir a sociedade como um todo, englobando todos ao campo social. Neste sentido, há muito tempo atrás já defendia o ilustre contratualista Thomas Hobbes, em sua obra *Leviatã*:

A única maneira de instituir um tal poder comum, capaz de defendê-los das invasões dos estrangeiros e das injúrias uns dos outros, garantindo-lhes assim uma segurança suficiente para que, mediante seu próprio labor e graças aos frutos da terra, possam alimentar-se e viver satisfeitos, é conferir toda sua força e poder a um homem, ou a uma assembléia de homens, que possa reduzir suas diversas vontades, por pluralidade de votos, a uma só vontade. O que equivale a dizer: designar um homem ou uma assembléia de homens como representante de suas pessoas, considerando-se e reconhecendo-se cada um como autor de todos os atos que aquele que representa sua pessoa praticar ou levar a praticar, em tudo o que disser respeito à paz e segurança comuns; todos submetendo assim suas vontades à vontade do representante, e suas decisões a sua decisão. Isto é mais do que consentimento, ou concórdia, é uma verdadeira unidade de todos eles, numa só e mesma pessoa, realizada por um pacto de cada homem com todos os homens, de um modo que é como se cada homem dissesse a cada homem: Cedo e transfiro meu direito de governar-me a mim mesmo a este homem, ou a esta assembléia de homens, com a condição de transferires a ele teu direito, autorizando de maneira semelhante todas as suas ações. Feito isto, à multidão assim unida numa só pessoa se chama Estado, em latim *civitas* (HOBBS, p. 117/118).

Este ideal é algo indiscutível, haja vista a impossibilidade da obtenção de uma organização estatal e social sem que haja um governante.

A sociedade como um todo é complexa e precisa ser organizada de forma estrutural. Ocorre que a concentração do poder sobre um governante é perniciosa, visto que pode causar danos irreparáveis ao corpo social com a operação de uma política absolutista e pouco garantista. E para que se efetive o Estado democrático de Direitos, deve ser fragmentada a parcela de poderes, pois, quando os poderes se confundem abrem margem para o abuso de direitos, materializando injustiças.

Nesta perspectiva, Jean Jacques Rousseau, um dos principais filósofos frente ao movimento iluminista durante a Revolução Francesa defendia a existência de um pacto entre a sociedade, o qual denominou de Contrato Social:

Encontrar uma forma de associação que defenda e proteja de toda a força comum a pessoa e os bens de cada associado, e pela qual, cada um, unindo-se a todos, não obedeça portanto senão a si mesmo, e permaneça tão livre como anteriormente. Tal é o problema fundamental cuja solução é dada pelo contrato social. [...]

Cada um de nós põe em comum sua pessoa e toda a sua autoridade, sob o supremo comando da vontade geral, e recebemos em conjunto cada membro como parte indivisível do todo (ROUSSEAU, p. 17).

Montesquieu foi um dos filósofos mais importantes no tocante a organização do governo de maneira fragmentada, pois seus ensinamentos vigoram no seio social até os dias atuais. O francês defendia que naturalmente, quando um homem possui poderes, tende a abusar dele, por isso defendia a separação dos poderes, argumentando da seguinte forma:

Quando, na mesma pessoa ou no mesmo corpo de uma magistratura, o poder legislativo está reunido ao poder executivo, não existe liberdade; porque se pode temer que o mesmo monarca ou o mesmo senado crie leis tirânicas para executá-las tiranicamente.

Tampouco existe liberdade se o poder julgar não for separado do poder legislativo e do executivo. Se estivesse unido ao poder legislativo, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbitrário, pois o juiz seria legislador. Se estivesse unido ao poder executivo, o juiz poderia ter a força de um opressor.

Tudo estaria perdido, se o mesmo homem, ou o mesmo corpo dos principais, ou dos nobres, ou do povo exercesse os três poderes: o de fazer as leis, o de executar as resoluções públicas e o de julgar os crimes ou as querelas entre os particulares (MONTESQUIEU, 2.000, p. 168).

Sendo assim, a separação dos poderes deve ser vista como medida mais justa para que mantenha a democracia entre a sociedade, concretizando a teoria da tripartição dos poderes, ou seja, a existência de três poderes independentes e

harmônicos, sendo estes, o Poder Executivo, o Poder Legislativo e o Poder Judiciário. Os poderes são conceituados como independentes e harmônicos, porque, são autônomos entre si, ou seja, um não depende do outro. Apesar disso, deve existir uma interdependência entre os poderes no sentido de que um deve controlar e fiscalizar a atuação do outro, é neste sentido que se define que a tripartição dos poderes deve ser harmônica, o sistema de freios e contrapesos seria então, um elemento natural, e ao mesmo tempo garantidor da separação de poderes (LAGES, 2008, p. 02).

Ressalta-se que somente é possível materializar esse controle entre os órgãos porque possuem funções distintas, se suas funções se misturam ou se confundem, perde-se a essência da tripartição entre os poderes, momento em que o leque se abre para eventuais injustiças, abusos e arbitrariedades. Por esse motivo, é imprescindível a observância à separação dos poderes, para que se mantenha, sobretudo, o Estado Democrático de Direito, consagrado pelo artigo 1º da Constituição Federal.

O Estado Democrático de Direito pode ser conceituado como aquele que se destina a garantir o respeito, pelos direitos civis, pelos direitos humanos e também pelos direitos fundamentais, protegendo juridicamente todos esses institutos, que devem ser respeitados até mesmo pelos próprios governantes (SANTOS, 2011).

Levando em consideração a história das Constituições Federais consagradas em solo brasileiro, percebe-se que a tripartição dos poderes sempre esteve instituída entre os pilares da Carta Magna durante a evolução histórica, desde a Constituição do Império de 1824 até os dias atuais. Sendo assim, a separação dos poderes progrediu gradativamente para que se construísse a visão atual, por vezes foi aplicada de maneira mais restrita e outras de forma abrangente, todavia, sempre esteve presente¹.

Nos dias atuais, a teoria da tripartição dos poderes está expressamente consagrada no artigo 2º da Constituição Federal de 1988:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

¹ Artigo 10 da Constituição do Império de 1824: “Os Poderes Políticos reconhecidos pela Constituição do Império do Brasil são quatro: o Poder Legislativo, o Poder Moderador, o Poder Executivo, e o Poder Judicial”;

Artigo 15 da Constituição Republicana de 1891: “São órgãos da soberania nacional o Poder Legislativo, o Executivo e o Judiciário, harmônicos e independentes entre si”;

Artigo 36 da Constituição Federal de 1946: “São Poderes da União o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes e harmônicos entre si.

Não obstante, a separação dos poderes é tida pela Lei Maior como clausula pétrea, como dispõe o § 4º do artigo 60 do texto constitucional:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

Dentro dessa óptica passaremos a analisar as funções típicas e atípicas de cada um dos três poderes, bem como, as consequências que decorrem do exercício arbitrário desses.

2.1 As funções típicas e atípicas de cada um dos três poderes

Em primeira análise, cumpre esclarecer que o sub tópico em questão não busca uma pesquisa exaurida sobre o assunto, mas tão somente uma breve análise sobre as funções dos três poderes, para que seja possível uma melhor compreensão do tema proposto neste trabalho científico.

Pondera-se que se enquadram entre as funções típicas de um poder aquelas peculiares e essenciais de cada um deles, tendo ainda, entre eles, funções atípicas que devem ser exercidas excepcionalmente, como brevemente será explanado.

O Poder Executivo tem como principal função a administração do Estado, conforme trata os artigos 76 ao 91 da Constituição Federal, portando, ao exercê-la deve respeitar o ordenamento jurídico vigente. Em face do sistema presidencialista adotado pela República Federativa do Brasil o Poder Executivo pratica atos de chefia do Estado e chefia do governo, sendo o primeiro, um comando voltado ao âmbito externo, e o último relacionado a gerencia interna. Como funções atípicas exerce a atividade legislativa quando da elaboração de medidas provisórias, decretos ou leis delegadas, sendo que sofre ingerências do Poder Legislativo confirmando o sistema de freios e contrapesos (REVISTA ELETRÔNICA TSE, 2011, p. 05).

Já o Poder Legislativo, estruturado através dos artigos 45 ao 75 da Constituição Federal de forma bicameral, composto pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, tem como função típica legislar, elaborando o ordenamento jurídico do Estado, bem como, a fiscalização contábil, conforme artigo 70 da Lei Maior. Tendo como função atípica administrar e julgar, exerce a primeira ao confeccionar os regimentos internos de seus órgãos e a segunda ao julgar o Presidente e Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, de acordo com o artigo 52, inciso I, da Constituição Federal (BERÇOCANO; MARCATO, 2019, p. 06).

Por sua vez, o Poder Judiciário, disciplinado a partir do artigo 92 da Constituição Federal, tem como função essencial “julgar”, ou seja, aplicar a lei aos casos concretos, dirimindo os conflitos. Exerce funções atípicas quando legisla ou administra. Atua legislando através de regimentos organizacionais internos para seus órgãos, e como administrador quando estipula direitos aos magistrados ou serventuários, como por exemplo, o direito a férias (LENZA, 2018, p. 575).

Sobre o assunto, Lenio Streck, renomado jurista, defende a existência de diversos núcleos do liberalismo, dentre eles o núcleo político que engloba o constitucionalismo, definido por ele da seguinte forma:

[...] C - Constitucionalismo: o estabelecimento de um documento fundamental acerca dos limites do poder político é crucial para a garantia dos direitos fundamentais dos indivíduos, bem como para traçar os marcos da atividade estatal, não só pela limitação de seus poderes como também pela divisão de suas funções. A Constituição escrita estatui limitações explícitas ao governo nacional e aos estados individualmente e institucionaliza a separação dos poderes de tal maneira que um controla o outro (checks and balances dos americanos), e o Judiciário aparece como salvaguarda para eventuais rupturas, em particular através do judicial review; 67 (STRECK, 2014 p. 48/49).

Dessa forma, infere-se que é muito importante que a separação entre os poderes, assim como a observância a suas funções primordiais sejam estritamente observadas, uma vez que está existe exatamente para que um possa fiscalizar o outro e para que possam agir em harmonia.

2.2 As consequências do ativismo judiciário exercido de forma ilimitada

Quando se fere a fragmentação entre os poderes é como se um estivesse interferindo no campo de atuação do outro, o que atinge frontalmente o

Estado Democrático de Direito, fenômeno que, infelizmente, vem ocorrendo periodicamente no Brasil, principalmente pelo Poder Judiciário, que por diversas vezes vem atuando no campo do poder legislativo, “criando leis” que devem ser observadas e respeitadas pela sociedade.

Victor Marcel Pinheiro e Virgílio Afonso da Silva, explicam essa questão:

Em diversas decisões, o STF exprime a ideia exposta acima de que a ele não é permitido inovar o sistema jurídico, mas apenas afastar aquelas que julgue em desacordo com as normas constitucionais. A partir desta concepção, o Tribunal utiliza em suas decisões as expressões legislador positivo ou legislador negativo para diferenciar estas competências; neste sentido, o Tribunal somente poderia exercer as prerrogativas de um legislador negativo, ou seja, um órgão capaz apenas de afastar do ordenamento jurídico brasileiro as normas inconstitucionais; desta forma, caberia ao poder Legislativo à função de criar novas normas jurídicas, atuando como legislador positivo (PINHEIRO; SILVA, 2006, p. 05).

A atuação de maneira ilimitada do Poder Judiciário no campo do Poder Legislativo, vem sendo denominada de ativismo do Poder Judiciário, que pode ser conceituado como “uma atuação mais ampla e intensa do Judiciário com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois poderes” (BARROSO, p. 06)

Como visto acima, cabe ao poder judiciário, aplicar e interpretar a lei, ou seja, os limites para sua atuação são dados pelo próprio texto legal, para que dessa forma, atue na resolução dos conflitos com observância ao ordenamento jurídico vigente. Entretanto, atualmente, o poder em questão está expandindo o seu campo de atuação gradativamente, e assim, interferindo na esfera dos outros poderes, principalmente do poder legislativo, veja:

[...] a função típica cabível ao Poder Judiciário é a atividade jurisdicional, ou seja, julgar, aplicando a lei a um caso concreto, que lhe é apresentado, em face da existência de um conflito de interesses (GOUVEIA; AMARAL, 2008, p. 19).

Um exemplo característico do ativismo do poder judiciário é a criminalização da homofobia, em que, diante da omissão do poder legislativo, o poder judiciário tipificou a homofobia como crime, incluindo está pratica a Lei de Racismo.

Importante ressaltar que, a pesquisa em questão admira o posicionamento do Poder Judiciário e acredita este poder apenas interfere naquele buscando o melhor para a sociedade, clamando pela justiça e agindo, portanto de boa-fé.

Acontece que, busca-se demonstrar que a tomada de decisões dessa maneira, pode não ser a mais acertada quando se pensa a longo prazo e nas consequências ao Estado Democrático de Direito. A possibilidade do órgão julgador atuar como legislador negativo é prevista pela Constituição Federal em seu artigo 103, até para que evite atuações contrárias a Carta Magna, mas os excessos cometidos por esse poder são negativos, porque faz com que o Poder Judiciário passe a legislar positivamente e então, a exercer função não permitida pela Lei Maior (SANTOS; ARTEIRO, p. 07).

Ora, o Poder Judiciário não está apto a legislar, e quando o faz, pode deixar lacunas irreversíveis no texto legal, que abrem margem para inúmeras interpretações, e assim, estaria o judiciário prejudicando ainda mais o sistema, isto porque causaria enorme insegurança jurídica e por consequência o caos estaria instalado novamente.

Portanto, quando o fenômeno do ativismo do Poder Judiciário acontece de forma exacerbada é como se o judiciário estivesse agindo como legislador, não observando os limites legais de atuação, impedindo que os poderes possam agir de maneira autônoma e harmônica.

O ministro do Supremo Tribunal Federal, Luis Roberto Barroso, explica:

O conteúdo nuclear e histórico do princípio da separação de Poderes pode ser descrito nos seguintes termos: as funções estatais devem ser divididas e atribuídas a órgãos diversos e devem existir mecanismos de controle recíproco entre eles, de modo a proteger os indivíduos contra o abuso potencial de um poder absoluto (BARROSO, 2019, p. 181).

Além disso, as consequências negativas da atuação do Poder Judiciário como legislador positivo não estão relacionadas apenas a quebra do sistema fragmentário de divisão entre os poderes, mas também estaria, o judiciário, se misturando ao campo político legislativo, no qual, possivelmente sofrerá influências diretas e indiretas, o que certamente agride a essência do Poder Judiciário, que deve ser um poder imparcial e contramajoritário.

Portanto, há a quebra da essência do poder judiciário, ainda que seja de boa índole, causando injustiças e arbitrariedades.

É assim, porque o poder judiciário não é eleito pela população, sendo assim, deve agir de forma contramajoritária, o que significa dizer que não é movido pela vontade da maioria, mas sim pela justiça, ainda que isto signifique ir contra o

posicionamento da massa. Ao passo que o poder legislativo, é eleito pelo Estado Democrático, ou seja, são representantes do povo, e devem atender os protestos da maioria naquilo que for cabível e progressista.

Percebe-se, são poderes antagônicos desde a sua essência. É por isso que, necessariamente, deve haver a separação entre dois momentos, o da criação do direito e o da aplicação do direito. A criação do direito é inerente a política, pois é produto da vontade das majorias pelo poder legislativo, sabe-se que o ordenamento jurídico deve acompanhar o seio social. Enquanto que, no tocante a aplicação do direito, feita pelo poder judiciário, é imprescindível que este esteja desvinculado das amarras políticas, para que seja imparcial, a interpretação e a aplicação das leis não pode ser influenciada pelo caráter político, porque, se assim for, certamente causará arbitrariedades (MARTINS, 2019).

Esta é a grande problemática, reconhece-se que o ativismo do poder judiciário tenta solucionar impasses da sociedade. Mas, quando este é exercido de maneira exacerbada fere supraprincípios dogmáticos, quais sejam, a separação dos poderes, o Estado Democrático de Direito, a segurança jurídica e o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, de maneira que os pilares constitucionais são atingidos frontalmente.

Quando se trata de matéria penal, é ainda mais negativo o ativismo do poder judiciário, pois o Direito Penal está voltado à repressão a criminalidade, como um mecanismo social que visa educar a sociedade como um todo.

Todavia, é certo que o Direito Penal, dentre os meios de regulamentação social, deve ser utilizado como *última ratio*, pois interfere no direito fundamental da liberdade, garantido expressamente pela Constituição Federal de 1988, ou seja, é o meio mais severo de se punir o ser humano. Essa mesma lógica defende os juristas Eugênio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli:

Se a intervenção do sistema penal é, efetivamente, violenta, e sua intervenção pouca apresenta de racional e resulta ainda mais violenta, o sistema penal nada mais faria que acrescentar violência àquela que, perigosamente, já o injusto jushumanista a que continuamente somos submetidos. Por conseguinte, o sistema penal estaria mais acentuando os efeitos gravíssimos que a agressão produz mediante o injusto jushumanista, o que resulta num suicídio.

A clara conclusão disto é que o sistema penal deve corresponder ao princípio da intervenção mínima na América Latina, não somente pelas razões que se apresentam como válidas nos países centrais, mas também em face de nossa característica de países periféricos, que sofrem os efeitos do injusto

jushumanista de violação do direito ao desenvolvimento (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2008, p. 75).

No mesmo sentido, o renomado doutrinador Eugênio Pacelli de Oliveira:

Nos passo, então, de uma formulação – menos sofisticada é certo – mas ajustada aos propósitos nacionais, o que incluiu e exige uma atenção às deficiências históricas de nossa desenvolvimento, ficamos com a noção de Estado Democrático de Direito orientada pela necessidade de reconhecimento e de afirmação da prevalência dos direitos fundamentais, não só como meta da política social, mas como critério de interpretação do Direito, e, de modo especial, do Direito Penal e do Direito Processual Penal [...].

Assim, torna-se imperiosa a tarefa de definição de critérios mínimos de interpretação constitucional que leve em consideração a aludida tutela penal, que, a nossa aviso, deve ser dirigida à proteção dos direitos fundamentais, no marco, portanto, de um direito penal de intervenção mínima, necessária à afirmação daqueles direitos (fundamentais) contra ações especialmente gravosas (OLIVEIRA, 2009, p. 23/24).

Neste trilhar, quando o Poder Judiciário interfere, como legislador, no campo penal, tipificando determinada conduta como crime, como ocorreu no exemplo supramencionado da criminalização da homofobia, é uma questão preocupante, pois, o judiciário não observou a tripartição dos poderes, sendo assim, atuou em área diversa da que tem conhecimento e tornar uma conduta como criminosa exige atuação minuciosa e extremamente detalhada, pois é preciso que se tipifiquem condutas, ações ou omissões do ser humano, que podem lhe custar sua liberdade.

Se este campo ficar obscuro, ou lacunoso, com margens para dúvidas, a persecução penal estará seriamente comprometida, pois não sabe o Delegado de Polícia como agir para enquadrar determinada conduta num crime tipificado de maneira incompleta ou deficiente, também não saberá o Promotor de Justiça se há indícios suficientes de autoria ou materialidade para denunciar àquela conduta, tão pouco, terá o juiz elementos concatenados e robustos para incriminar o indivíduo e cercear o seu direito à liberdade, como bem define o entendimento abaixo:

Nota-se, portanto, que a complexidade da sociedade contemporânea desemboca em uma crise dos fundamentos das categorias tradicionais do Direito Penal. A criação dos tipos penais abertos coloca para o Direito Penal problemas no que diz respeito aos critérios a serem utilizados na sua definição. Dessa forma, diante da inexistência de critérios determinados, a jurisprudência lança mão do que bem entender, deixando-se a cargo do magistrado a eleição dos critérios a serem utilizados no momento da análise da subsunção da conduta ao tipo penal (BURGEL, 2017, p. 30).

Posto isto, fácil notar que neste longo caminho que percorre a persecução penal, muitas injustiças e arbitrariedades poderão ocorrer, tudo porque a tipificação do crime feita por um poder não autorizado constitucionalmente para tal não é suficiente, nem detalhada, da forma que deveria, pois não foi produzido pelo poder competente, deixando obscuridades a serem solucionadas pelo subjetivismo de cada agente público, o que jamais poderia ser aceito no campo penal, pois, como explicado acima, deve ser a *última ratio*, exatamente por retirar do indivíduo um dos principais direitos fundamentais, qual seja, sua liberdade.

3 PODER JUDICIÁRIO E PODER LEGISLATIVO, A OMISSÃO DE UM DOS PODERES AUTORIZA A INTERFERÊNCIA DO OUTRO?

Como vimos no capítulo anterior, defendendo os pensamentos dos contratualistas Thomas Hobbes e Jean Jaques Rousseau, a sociedade necessariamente precisa de um governante para que seja possível manter a harmonia e a segurança entre a coletividade, nesta perspectiva, são necessários mecanismos de controle social para regulamentar as condutas dos seres humanos. O Direito é um destes mecanismos, sendo assim o ordenamento jurídico deve acompanhar as mudanças sociais, de modo que atualize a produção legislativa de acordo com o momento social em que estamos inseridos, sob pena de tornar-se obsoleto (FORTES, 2010).

Infelizmente, o Direito não consegue acompanhar de forma satisfatória as mudanças da sociedade, que se desenvolve rapidamente, por esses motivos, o Poder Legislativo, por vezes, pode ficar sobrecarregado na criação de novas leis, levando em consideração que a tramitação legislativa é morosa e extremamente burocrática, no entanto, é compreensível a demora para tomadas de decisões quando se considera o sistema democrático, no qual as decisões devem sempre levar em consideração a vontade da maioria, o que não se pode admitir é o descaso com a realidade social (CARDOZO, 2019).

Sabe-se que uma das características primordiais do Poder Legislativo é o bicameralismo, ou seja, é formado pelo Congresso Nacional, que se divide em Câmara dos Deputados e Senado Federal, de acordo com o descrito no artigo 44 a 46 da Constituição Federal, sendo assim, a aprovação legislativa passa um por um processo solene e moroso.

Posto isso, percebe-se que todo o sistema é munido de procedimentos longos e burocráticos para implantar uma nova legislação. Por isso, como mencionado anteriormente, é improvável que o legislativo consiga acompanhar a evolução social, no mesmo ritmo, e o seio social pede por mudanças. Sendo assim, por diversas vezes o legislativo se omite frente as necessidades sociais (TEIXEIRA, 2013).

Enquanto isso, como citado anteriormente, ao Poder Judiciário incumbe a função de dirimir os conflitos sociais embasado no ordenamento jurídico, ou seja, este poder está limitado a interpretação da lei, portanto, os órgãos do Poder Judiciário não podem agir de maneira discricionária.

A Constituição Federal, em seu artigo 92, elenca quais são os órgãos do Poder Judiciário.

Todos esses órgãos devem julgar de forma imparcial, não podem interferir particularmente no direito das partes, nem serem guiados por interesses externos, pois, se assim for, o conceito de justiça perde sua essência, por este motivo é que o Poder Judiciário é revestido de independência e autonomia (PADUA; MOREIRA, 2016, p. 06).

Feitas as devidas considerações, pontuo também que é dado ao Poder Judiciário algumas garantias, justamente para que a imparcialidade seja a mais pura possível, estas estão descritas no artigo 95, incisos I, II e III da Constituição Federal:

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;

III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

[...]

A vitaliciedade é a segurança de que sempre estará vinculado àquele cargo, de forma definitiva, será adquirida após dois anos de exercício e o titular somente poderá perder o cargo por sentença transitada em julgado; a inamovibilidade, por sua vez, garante que o titular do cargo não seja removido de seu local de trabalho, excepcionalmente será transferido, sem o seu consentimento, pelo interesse público, ou pelo voto de maioria absoluta dos membros do Tribunal competente e, por fim a

irredutibilidade de subsídios, assegura que os vencimentos dos magistrados não poderão ser reduzidos (SOUSA, 2020).

Dessarte, as garantias acima mencionadas são concedidas para assegurar a prestação jurisdicional de forma neutra para que o magistrado não seja influenciado por fatores externos, como por exemplo, o fator político.

É por esse motivo, que ressalvadas as hipóteses legais, ainda que o Poder Legislativo seja moroso, não deve o Poder Judiciário interferir no seu âmbito de atuação. É claro que, quando provocado, a exemplo, para controlar legalidade de determina norma que atente contra a Constituição Federal ou contra os direitos fundamentais, deve fazê-lo, ainda assim, de maneira excepcional e como último recurso a ser tomado, por exemplo, através de uma Ação Direita de Inconstitucionalidade por Omissão ou por meio de um Mandado de Injunção. O que não deve é tomar o lugar do Poder Legislativo, e criar leis, pois, ai então estará produzindo os textos legais, e posteriormente deverão interpretá-los e aplicá-los ao caso em concreto para suprir conflitos.

Neste sentido, Leonardo Araújo Negrelly:

Contudo, vale lembrar, que a referida capacidade interpretativa inserta no grau de discricionariedade judicante alhures mencionada não é irrestrita, devendo, por conseguinte, ser limitada sua utilização aos julgamentos dos denominados casos difíceis (hard cases) [34], mesmo assim, condicionando o magistrado, como sugere a doutrina de Hans Kelsen[35], a transitar somente dentro da moldura jurídica imposta pelo legislador, sendo esta o conjunto normativo capaz de regulamentar em alguma medida o caso concreto. Tanto a limitação da ação do juiz quanto a flexibilidade interpretativa é, de certa forma, intrínseca à atuação judicial e é decorrente da própria situação fática levada ao Judiciário cumulada com a própria amplitude do ordenamento jurídico, pois, quando mais de uma possibilidade, todas razoáveis e arrimadas no direito, apresenta-se ao juiz, caberá a ele optar pela melhor solução aplicável para cada caso [36] (NEGRELLY, 2010, p. 05).

Posto isso, percebe-se que, adotando a lógica supracitada como “regra” no âmbito jurídico e democrático, como ocorre atualmente, levando em consideração a forte presença do ativismo judicial, é fácil caminhar para um sistema inquisitorial, no qual o mesmo órgão que cria as leis, as interpreta e julga posteriormente. Seria como dar um poder absoluto ao judiciário, que certamente cominaria em abusos, além disso, afronta a própria Constituição Federal, que tem por fundamento maior a tripartição dos poderes e o Estado Democrático de Direito, veja:

O magistrado apenas adota participação ativa em virtude da atuação e omissão dos demais Poderes, visto, que, com este posicionamento, comprometem a efetivação dos princípios e direitos fundamentais elencados na Carta Magna, a qual determina que tais preceitos devem ter aplicação imediata, legitimando com sua postura o Estado Democrático Direito. As manifestações emblemáticas, jurídicas e da comunidade, a respeito da lesão das funções originárias dos demais Poderes, que afrontaria contra a democracia não possui fundamento, tendo vista que a decisão ativista procura somente reforçar a própria essência do Estado, prevalecendo inatingível qualquer violação dos fundamentos constitucionais (SOUZA, 2013, p. 10).

Compreende-se que as intervenções acontecem, até para que se proteja a sociedade de lesões ou ameaças ao direito, a fim de garantir o devido processo legislativo, mas está deve ser feita de forma extremamente excepcional, e não de maneira corriqueira como está a acontecer.

Este fato, causa ainda uma crise do Poder Legislativo, porque a sociedade como um todo, naturalmente, passa a ver o legislativo com descrédito, e não reconhece os parlamentares como seus representantes, vivendo, atualmente verdadeira crise de identidade, muitas vezes paralisando projetos de extrema necessidade em virtude de outros não tão relevantes (SOUZA, 2013, p. 12).

A morosidade sempre foi um fator constante neste meio, e não é assim somente no Poder Legislativo, sabe-se que os órgãos judiciários também enfrentam essa questão, tanto que, nos dias atuais, existem inúmeros mecanismos alternativos para combater a demora do judiciário, como os meios alternativos de resolução de conflitos (conciliação e mediação), bem como, a interpretação favorável às tutelas de urgência que traz do Código de Processo Civil de 2015.

O que se busca explicar, é que, a morosidade é uma problemática arcaica dentre os poderes, é o que, na maior parte das vezes, causa a omissão em relação a determinada questão, motivo pelo qual o direito e a evolução social nem sempre estão caminhando em harmonia, não é diferente com o poder legislativo, e, por todo o exposto, ao menos neste ponto de vista, suprir a omissão de um dos poderes com a atuação do outro, que não é próprio para tanto, não é a alternativa mais recomendável.

Veja-se por essa perspectiva, o Brasil, ao longo de toda sua história, lutou muito para conquistar o Estado Democrático em que vivemos atualmente.

Na Constituição do Império de 1824, verifica-se que, apesar de separar os poderes, possuía o temido “quarto” poder, denominado de Poder Moderador

exercido pelo Imperador, que tinha liberdade de interferir em todos os outros poderes, ou seja, era um Estado autoritário².

Seguindo esta lógica, em 1891 tivemos a primeira Constituição Republicana, que adotava o método tripartido de Motesquieu. Em seguida, sobreveio a Constituição de 1934, que apesar de seguir o mesmo modelo da Constituição de 1891, foi considerada como confusa por sua incongruência, pois conferia ao Senado um poder dominante, através do qual poderia coordenar os poderes federais entre si (SILVA, 2011, p. 07).

Em 1937 é outorgada nova Constituição, a qual instituiu o Estado Novo, era orientada pelo regime ditatorial, no qual, os poderes eram concentrados nas mãos do Presidente da República, visto como autoridade suprema, ou seja, era totalmente totalitária e contrária aos ditames sociais.

Após esse período conturbado, promulga-se a Constituição de 1946, que avançou significativamente para a Democracia, era pautada em pilares sociais progressistas, concretizando a forma fragmentária dos três poderes. Entretanto, com novos conflitos sociais, em 1964 o cenário brasileiro se modifica de forma absoluta com o golpe militar, que fez surgir a nova Constituição de 1967, na qual, foram efetivados os populares atos institucionais, entre eles o Ato Institucional nº 5 que fechou o Congresso Nacional, suprimiu direitos essenciais e centralizou todo o poder ao governante, nessa época, a democracia era inexistente (ZAMBONE; TEIXEIRA, 2012, p.15).

Por fim, após esse longo período ditatorial, foi promulgada a Constituição Federal de 1988, que vigora até os dias atuais, amplamente pautada em direitos sociais e democráticos, consagra, de forma integral, a tripartição dos poderes.

Posto isto, é possível observar que foi através de um árduo caminho histórico, trilhado em meio a grandes sacrifícios, que hoje é legítima a democracia no Brasil. Logo, é evidente que a relativização demasiada da autonomia dos poderes pode cominar a um retrocesso histórico, uma vez que a crise legislativa corroborada pelo ativismo do judiciário pode prosseguir, gradativamente a uma tendência centralizadora, que concentra o poder a uma única autoridade.

² Artigo 10 da Constituição do Império de 1824: “Art. 10. Os Poderes Políticos reconhecidos pela Constituição do Império do Brazil são quatro: o Poder Legislativo, o Poder Moderador, o Poder Executivo, e o Poder Judicial.”

Sendo assim, nesta ótica, não se considera viável suprimir a omissão de um dos poderes com a atuação exacerbada do outro, pois, como esmiuçado acima foram muitos anos de desenvolvimento social para chegarmos a este modelo de governo, bem como, a tripartição dos poderes. Por conseguinte, seria completamente ilógico, retroceder novamente a um governo inconscientemente autoritário.

Dessa forma, assim como ocorreu no Poder Judiciário, seria um tanto mais racional a concentração de esforços para constituir meios alternativos à demora legislativa do que simplesmente vê-la suprida por outro poder, já que tal prática traz inúmeras consequências negativas para o país como um todo.

Outrossim, a omissão do poder supracitado, infelizmente, também pode estar relacionada a interferência de interesses políticos e econômicos, setores que movem o país por suas fortes influencias inclusive com o mundo externo. Vivemos em um momento político em que a corrupção parece estar cada vez mais enraizada nesse meio, fazendo com que o parlamento, que deveria ser a máxima representação do povo, seja visto, muitas vezes com um “descrédito sem precedentes” daí a importância do voto consciente, para que efetivamente a população escolha um representante para si levando em consideração a etimologia da palavra, afim de que o parlamentar realmente reproduza a vontade social enquanto político eleito (SANTOS; AMANAJÁS, 2012, p. 06)

Portanto, buscando responder a indagação feita no subtítulo que inicia o estudo deste tópico, acredita-se que a omissão de um dos poderes não autoriza a interferência dos demais, a não ser em hipóteses extremamente excepcionais, como a violação direta da Constituição Federal ou de direitos fundamentais.

A título de exemplo, recentemente o Supremo Tribunal Federal decidiu enquadrar a homofobia como uma conduta criminosa, tipificando-a junto a Lei do racismo, ou seja, legislou, sob a justificativa da inércia do legislativo³.

Não há que se discordar que a homofobia é pratica repugnante e que a sociedade merecia respostas quanto a isso. Mas a criminalização feita por um órgão

³ Ação Direto de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26, STF. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Celso de Mello, julgado em 13.06.2019, DJE 01.07.2019 – No presente feito o STF reconheceu a omissão do legislativo e enquadrou a homofobia a transfobia como condutas criminosas, fato incontroverso, realmente são condutas intoleráveis no meio social, o que se discute é que, por não ser o órgão específico para legislar, não tipificou a conduta que ensejaria o crime, utilizando apenas a expressão “[...]” para enquadrar a homofobia e a transfobia, qualquer que seja a forma de sua manifestação [...], acarretando um vácuo legislativo que causará um impacto enorme no meio prático penal, como se busca explicar ao longo do artigo científico.

do Poder Judiciário, ainda que com boas intenções, pode não ser a decisão mais acertada a longo prazo, veja:

O Magistrado apenas toma uma posição inquisitorial, onde ele responsável por julgar, cria uma norma penal incriminadora, tomando uma posição ativa em acusar. Ele abusa de seu ativismo judicial, pratica uma conduta de outro Poder do Estado, e cria um precedente da ditadura de suas ações, e da arbitrariedade do poder punitivo do Estado, vinculado a vontade dos Ministros (PADOVEZ; SOUZA, 2019, p. 05).

Isto porque reflete a gama de efeitos supramencionados, ou seja, estaríamos diante de uma hipótese inquisitiva, já que o órgão julgador asseverou que a conduta homofóbica equivale a crime. Evidente que é uma evolução social de certa forma, considerando as inúmeras sequelas prejudiciais que causa a homofobia no ser humano, entretanto a origem do crime veio do poder judiciário, que agora irá também julgar esta conduta, veja, fere a autonomia que os poderes devem ter entre si, exatamente para que um possa fiscalizar a atuação do outro.

Além disso, tipificar um crime é algo complexo, não basta inseri-lo numa lei já existente, portanto, é muito provável que diversos questionamentos surjam a respeito de como será aplicada a lei na prática cotidiana, o que irá afetar diretamente a segurança jurídica e ocasionar decisões heterogêneas, a depender da amplitude interpretativa que se dá ao tipo penal, pode-se violar inclusive o princípio da legalidade (OLIVEIRA, 2010, p. 06).

Motivos que nos levam a crer que, mesmo em busca da melhora para a população, a decisão não traz soluções acabadas, por vezes trará ainda mais divergências, observando, outrossim, que o Direito Penal é um dos ramos mais sistemáticos do direito, pois as consequências de uma sanção penal determinam a vida do ser humano de uma forma que nenhuma outra pena determina, até por isso é regido pelo princípio da intervenção mínima, neste sentido:

A intervenção mínima trata-se de um dos objetivos prioritários das Ciências Penais e Criminológicas de nosso tempo: verificar a racionalidade e contexto social de meios que utiliza o Estado para o controle da delinquência, submetendo a limites rigorosos o emprego do mais devastador das sanções: a pena (ZEIDAN, Rogério, 2002, p. 52/53).

Portanto, acredita-se que, as entrelinhas que deixa o órgão julgador ao legislar causam efeitos desfavoráveis ao ordenamento jurídico e ao Estado Democrático de Direito, porque desorganiza a sistemática de fiscalização e autonomia

dos poderes e além disso, no plano prático, causa insegurança jurídica pelo cenário de instabilidade frente as lacunas legais. Circunstancia está, que não deveria ocorrer com frequência nos dias atuais, uma vez que, foram necessários muitos embates históricos durante anos para que chegássemos neste contexto, que corre o risco de ser alterado de forma retrograda.

4 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, após aprofundar os estudos do tema em pesquisas bibliográficas, depreende-se que é de suma importância, para a efetivação do Estado Democrático que a sociedade seja organizada de forma estrutural, dada sua complexidade e regida, portanto, por meio de um governante, mas que este não detenha todos os poderes para si.

É assim, pois, examinando a questão concernente a tripartição dos poderes, conclui-se que a fragmentação entre os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, modelo proposto pelo ilustre filósofo Charles de Secondat Montesquieu, está entre as principais formas de se manter o Estado Democrático de Direito, pois cria um sistema de autonomia e fiscalização entre os poderes, conhecido como sistema de freios e contrapesos, pelo qual um poder pode controlar a legalidade dos atos do outro evitando arbitrariedades e injustiças, caso contrário, se não observada a forma de separação entre os poderes se instaura o caos social, pois certamente, estará concedendo mais força e domínio a um dos poderes, que por consequência, terá maior controle sobre os demais, o que naturalmente gerará decisões abusivas.

Além disso, aprofundou-se o estudo quanto a omissão do poder legislativo e as decisões tomadas pelo poder judiciário neste âmbito, constatando que a omissão legislativa ocorre por diversos motivos, dentre eles a morosidade existente no sistema e a infidelidade dos governantes no tocante aos interesses políticos e econômicos.

Neste âmbito, a título de exemplo, foi citada a criminalização da homofobia pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 26, ato respeitável, entende-se que a Suprema Corte teve boa intenção ao decidir criminalizar a homofobia e a transfobia, pois são atitudes repugnantes, mas o que se buscou discutir foi que os efeitos deste ato, a longo prazo, pode não ser muito assertivo, uma vez que criou-se um tipo penal aberto, sem

condutas detalhadas, ficando novamente à mercê do legislativo efetivar alguma regulamentação, consequências que podem gerar grande caos na ordem penal prática, ferindo frontalmente a segurança jurídica.

Muitas das vezes, a tipificação da conduta criminosa apenas estará posta no “papel” e não será efetivamente implementada, o que de fato seria necessário para o meio social, uma vez que, não há base jurídica para estabelecer quais são as condutas capazes de ensejar uma investigação policial, e que posteriormente, fundamentem a propositura de uma denúncia individualizada, e por fim, poucos também serão os elementos para o Magistrado proferir sentença definitiva, cerceando a liberdade de algum indivíduo, por isso, as intervenções atípicas no âmbito dos outros poderes devem ser pensadas com muita cautela, sob pena de instaurar mais conflitos do que soluções.

Sendo assim, discutiu-se que a interferência do poder judiciário no poder legislativo deve se dar de maneira extremamente excepcional, apenas para efetivar direitos fundamentais e nas hipóteses de violação da Constituição Federal. Nos demais casos, e sempre que possível, antes da tentativa de ingerência em âmbito estranho, é bem mais proveitoso e lógico que se criem mecanismos para efetivar a atuação legislativa, como meios alternativos para que a produção legislativa seja mais célere, bem como, conscientização do voto direto, com a finalidade de realmente eleger um representante aos seus interesses.

Portanto, constata-se que é extremamente necessário que se mantenha a tripartição dos poderes, para que então seja possível manter também o Estado Democrático de Direito e somente assim efetivar todos os direitos e garantias dos cidadãos, assim, numa ótica futura, o campo prático será exercido com base em juízo de certeza, como deve ser, privilegiando a segurança jurídica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, **Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática**, 2009. Disponível

em:<https://www.direitofranca.br/direitonovo/FKCEimagens/file/ArtigoBarroso_para_Selecao.pdf>Acesso em: 13 de abril de 2020.

BARROSO, Luís Roberto, **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**, 8º Edição, Saraiva Jur, São Paulo, 2019, p. 181.

BERÇOCANO, Andreia de Oliveira; MARCATO, Gisele Caversan Beltrame. **Funcionalidade Dos Poderes Do Estado, 2019.** Disponível em:<<file:///C:/Users/Acer/Downloads/7885-67651473-1-PB.pdf>>Acesso em: 13 de abril de 2020.

[BURGEL, Letícia.](#) **A Problemática dos Tipos Penais Abertos no Direito Penal Contemporâneo,** 2014. Disponível em:<http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/4/2017_04_0981_1015.pdf>Acesso em: 14 de abril de 2020.

CARDOZO, José Eduardo. **A Crise do Legislativo,** 2009. Disponível em:<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142009000300008>Acesso em: 14 de abril de 2020.

[FEDERAL, Supremos Tribunal. ADO 26, 2019.](#) Disponível em:<<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053>>Acesso em: 18 de maio de 2020.

FORTES, Wanessa Mota Freitas. **Sociedade, direito e controle social,** 2010. Disponível em:<<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-82/sociedade-direito-e-controle-social/>>Acesso em:14 de abril de 2020.

GOUVEIA, Daniel Otávio Genaro; AMARAL, Sérgio Tibiriçá. **Organização dos poderes e suas funções típicas e atípicas segundo a Constituição Federal de 1988,** 2008. Disponível em :<<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/1685/1604>> . Acesso em: 11 de abril de 2020.

HOBBS, Thomas. **O Leviatã.** Disponível em:<[https://drive.google.com/viewerng/viewer?url=http://ler. agora.jegueajato.com/Thomas+Hobbes/Leviata+\(460\)/Leviata+-+Thomas+Hobbes?chave%3D1677cfea7cb1b4e721f78316a481fd9c&dsl=1&ext=.pdf](https://drive.google.com/viewerng/viewer?url=http://ler. agora.jegueajato.com/Thomas+Hobbes/Leviata+(460)/Leviata+-+Thomas+Hobbes?chave%3D1677cfea7cb1b4e721f78316a481fd9c&dsl=1&ext=.pdf)>Acesso em: 11 de abril de 2020.

LAGES, Cintia Garabini. **Separação dos Poderes: tensão e harmonia,** 2008. Disponível em:<https://scholar.googleusercontent.com/scholar?q=cache:ZiLlgH20oK8J:scholar.google.com/+independ%C3%Aancia+e+harm%C3%B4nia+dos+tr%C3%AAs+poderes&hl=pt-BR&as_sdt=0,5>. Acesso em: 11 de abril de 2020.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático,** 22º Edição, Saraiva Jur, São Paulo, 2018, p. 575.

MARTINS, Sérgio Merola. 2019. **Ativismo Judicial: tudo que você precisa saber.** Disponível em:<<https://www.aurum.com.br/blog/ativismo-judicial/>>. Acesso em: 24 de março de 2020.

MOSTESQUIEU, Charles de Secondat. **O espírito das Leis**. 2º Ed. São Paulo, Martins Fontes, 200, p. 168.

NEGRELLY, Leonardo Araújo. **O Ativismo Judicial e seus Limites frente ao Estado Democrático**, 2010. Disponível em:<<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3684.pdf>>Acesso em 15 de abril de 2020.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de Processo Penal**. 11º Ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2009, p. 23/24.

[OLIVEIRA, João Guilherme Silva Marcondes. Do caráter aberto dos tipos penais, 2010. Disponível em:<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-02082011-112356/publico/Do_carater_aberto_dos_tipos_penais_VERSAO_PARCIAL.pdf>](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-02082011-112356/publico/Do_carater_aberto_dos_tipos_penais_VERSAO_PARCIAL.pdf)Acesso em: 18 de maio de 2020

PADOVEZ, Rafael Silva; SOUZA, Marcelo Agamenon Goes de. **A (I)Legalidade da Criminalização da Homotransfobia**, 2019. Disponível em:<[file:///C:/Users/Acer/Downloads/8149-67652772-1-PB%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Acer/Downloads/8149-67652772-1-PB%20(1).pdf)>Acesso em 16 de abril de 2020.

PINHEIRO, Victor Marcel; SILVA, Virgílio Afonso da. **O STF como legislador negativo**. Disponível em:<http://www.sbdp.org.br/arquivos/monografia/90_Victor%20Marcel%20Pinheiro.pdf>. Acesso em 12 de abril de 2020.

REVISTAELETRÔNICA. **Os Três Poderes da República**, 2011. Disponível em:<http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/979/tres_poderes_republica_andrade.pdf?sequence=1>Acesso em: 13 de abril de 2020.

ROUSSEAU. Jean Jacques. **Do Contrato Social**. Disponível em:<[file:///C:/Users/Acer/Downloads/Do%20Contrato%20Social%20-%20Jean-Jacques%20Rousseau%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/Acer/Downloads/Do%20Contrato%20Social%20-%20Jean-Jacques%20Rousseau%20(2).pdf)>Acesso em 11 de abril de 2020.

SANTOS, Adairson Alves dos. **O Estado Democrático de Direito**, 2011. Disponível em:< <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-estado-democratico-de-direito/> >. Acesso em: 27 de março de 2020.

SANTOS, Bruna Izídio de Castro; ARTEIRO, Rodrigo Lemos. **A atuação do Supremo Tribunal Federal como legislador negativo**, 2011. Disponível em:<<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/3697>>Acesso em: 12 de abril de 2020.

SANTOS, Kátia Paulino; AMANAJÁS, Arley Felipe. **Democracia e corrupção no Brasil: a face tirana do poder político**, 2012. Disponível

em:<<file:///C:/Users/Acer/Downloads/426-2175-2-PB.pdf>>Acesso em: 16 de abril de 2020.

SILVA, João Carlos Jarochinski. **Análise histórica das Constituições brasileiras**, 2011. Disponível em:<<file:///C:/Users/Acer/Downloads/13910-33547-1-SM.pdf>>Acesso em: 15 de abril de 2020.

SOUSA, Gustavo. **Vitaliciedade, inamovibilidade e outras garantias do judiciário**, 2020. Disponível em:<<http://direitoconstitucional.blog.br/vitaliciedade-inamovibilidade-e-outras-garantias-do-judiciario/>>. Acesso em: 28 de março de 2020.

SOUZA, Guilherme Almeida. **Ativismo Judicial como Hermenêutica de Enfrentamento da Omissão do Poder Legislativo**, 2013. Disponível em:<<file:///C:/Users/Acer/Downloads/211-1214-1-PB.pdf>>Acesso em: 14 de março de 2020.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luiz Bolzan. **Ciência Política e Teoria do Estado**. 8º Ed. São Paulo, Livraria do Advogado, Rio Grande do Sul, 2014, p. 48/49. ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro V.1**. 7º Ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2008, p. 75.

TEIXEIRA, Zizler Rosângela Lobo, 2013. **Teoria Tridimensional do Direito e sua dinâmica**. Disponível em:<<https://rosangelaltzhotmailcom.iusbrasil.com.br/artigos/111840162/teoria-tridimensional-do-direito-e-sua-dinamica?ref=serp>>Acesso em: 14 de abril de 2020.

ZAMBONE, Alessandra Maria Sabatine; TEIXEIRA Maria Cristina. **Os Direitos Fundamentais nas Constituições Brasileiras**, 2012. Disponível em:<<file:///C:/Users/Acer/Downloads/3542-10021-3-PB.pdf>>Acesso em: [15 de abril de 2020](#).

[ZEIDAN, Rogério](#). **A Legitimação e os Limites do Poder Punitivo**, 2002.

Disponível

em:<<http://revistas.uniube.br/index.php/unijus/article/viewFile/1030/1205#page=50>>. Acesso em: [16 de abril de 2020](#).